



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.657441/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.334 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR FILIAL. POSSIBILIDADE.

Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dos votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a contribuinte tenha direito ao ressarcimento de 59% (CFOPs 3101), diante da comprovada demonstração de industrialização. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Lara Maura Franco Eduardo e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.333, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.657440/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, utilizado na compensação de débitos da empresa.

Em sua análise, a DRF indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações. Segundo Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal que embasou a decisão, apesar dos valores creditados estarem corretos, a contribuinte não faz jus ao ressarcimento por não ser industrial o estabelecimento detentor dos créditos, mas tão somente importador (equiparado).

Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, contesta o entendimento da Unidade, por entender que os estabelecimentos equiparados a industrial merecem o mesmo tratamento dos industriais.

Alega que parte de suas importações são destinadas à industrialização por parte de outro estabelecimento da mesma empresa, acrescentando que a legislação não faz qualquer distinção entre os estabelecimentos industriais dos equiparados a industriais para tratar da modalidade de restituição, via compensação, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Cita a Instrução Normativa nº 33, de 1999, que asseguraria o direito tanto para estabelecimentos industriais quanto equiparados.

Ressalta que inexistente no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, qualquer alusão ao fato de que o estabelecimento importador tenha que necessariamente industrializar.

Julga que, por se tratar de discussão relativa ao IPI, um tributo federal, não há que se falar na análise dos estabelecimentos da Requerente como autônomos, sendo todos integrantes da mesma empresa (raiz do CNPJ nº 44.013.159), que é a contribuinte do imposto perante a Receita Federal do Brasil.

Ao final, cita jurisprudência administrativa e judicial e requer a procedência de seus argumentos.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide é travada sobre a possibilidade de ressarcimento IPI nos termos do art. 11 da Lei 9.779. No termo de verificação em e-fl. 111 e seguintes, assim constou:

Aduz a contribuinte em seu recurso voluntário:

12. De acordo com o r. despacho decisório, o benefício do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se aplicaria para estabelecimentos da pessoa jurídica dedicados à industrialização, o que não ocorreria no caso concreto, na medida em que o estabelecimento importador não seria *industrial* na época dos fatos geradores dos créditos (outubro de 2010 a março de 2012), mas apenas equiparado pela legislação à industrial.

13. Em suma, entendeu o r. despacho decisório que a Recorrente revendia bens importados e transferia insumos para outra unidade produtiva em Jundiá (CNPJ nº 44.013.159/0031-31) para fins de industrialização (operação correspondente a 59% dos créditos aproveitados), sendo nessas situações estabelecimento equiparado à industrial, mas não tipicamente industrial.

(iii) a Recorrente também possui atividade industrial no complexo de produção e logística instalado na unidade de Joinville, o que consiste principalmente na montagem de equipamentos de ressonância magnética, tomografia computadorizada e raios-x analógico e digital, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao crédito previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o que, inclusive, estaria de acordo com a linha de interpretação adotada pela própria D. Fiscalização.

No sentido de existir transferência para outro filial que não faria jus ao crédito segundo a unidade de origem.

Pois bem! O art. 11, da Lei nº 9.779/99, tem a seguinte redação:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na redação acima, não existe nenhuma vedação aonde deve ser industrializado o produto, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.636/1996. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. A orientação deste Tribunal Superior sobre o tema firmou-se no sentido de que "o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda" (EDcl no REsp 1.474.353/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

2. Os valores devem ser atualizados com base na Taxa Selic, tendo em vista a resistência ilegítima do fisco, conforme orientação constante da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.794/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009;

AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.314.891/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

Ainda neste CARF, voto semelhante foi proferido:

Numero do processo:10670.900765/2011-73

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA /

TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Numero da decisão:3401-008.399 **Nome do relator:**LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

Nesse sentido, conforme consta no termo de verificação fiscal, apenas 59% (CFOPs 3.101) dos produtos importados foram utilizados para industrialização, os demais sendo comercializados, é imperioso de dar parcial provimento.

Os demais valores decorrentes de comercialização, não restou demonstrada a hipótese do art. 11 da Lei 9779/99.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para que a contribuinte tenha direito ao ressarcimento de 59% (CFOPs 3101), diante da comprovada demonstração de industrialização.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a contribuinte tenha direito ao ressarcimento de 59% (CFOPs 3101), diante da comprovada demonstração de industrialização.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator